

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Preliminarmente verifico que a consulta não foi apresentada sobre o prisma da tese, mas sim focada no caso concreto, em desacordo com o artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 232, da Resolução nº 14/2007, entretanto, devido a relevância do tema, e com base no que dispõe o § único do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, e § 2º do artigo 232, do RITCE, a consulta poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – MT FOMENTO – foi constituída pela Lei Complementar nº 140, de 16/12/2003, sob a forma de **Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital Fechado**, regida pela lei das sociedades por ações, sob o controle acionário do Estado de Mato Grosso.

A citada empresa é considerada como uma instituição financeira, submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua constituição e funcionamento obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

A agência tem como finalidade social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Este Tribunal, na apreciação das contas anuais relativas ao exercício de 2007, decidiu mediante Acórdão nº 1.335/2008, em julgar as contas da MT FOMENTO regulares com recomendações e determinações legais, determinando a adoção das providências necessárias à operacionalização orçamentária, financeira e contábil, mediante o Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Recentemente, o Governo do Estado de Mato Grosso, editou o Decreto nº 2.541/2010, de 11/5/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da administração indireta efetuar no FIPLAN a execução orçamentária, financeira e contábil de acordo com a Lei nº 6.404/1976.

No artigo 1º do citado decreto, a MT FOMENTO foi excluída da obrigatoriedade da execução orçamentária, financeira e contábil no Sistema FIPLAN.

Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, assim dispõe em seu artigo 4º, inciso XII:

“Art. 4º. Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei 6.045, de 15/5/1974):

...

XII- Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições.”

Diante do dispositivo mencionado, a competência para expedir normas gerais de

contabilidade a serem observadas pelas instituições financeiras foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional ao Banco Central – BACEN.

As normas editadas devem estar de acordo com as disposições da lei das sociedades anônimas, bem como obedecer os princípios fundamentais de contabilidade.

A consulente, indaga a este Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de substituir a determinação da MT FOMENTO operar no FIPLAN pela aplicação da técnica contábil de equivalência patrimonial, tendo em vista a incompatibilidade de plano de contas e normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O método da equivalência patrimonial foi instituído pela Lei nº 6.404/1976, lei das sociedades por ações, e tem por objetivo avaliar determinadas participações, pelo valor que corresponde à aplicação de um percentual de participação no capital social sobre o valor do patrimônio líquido da investida em determinada data.

A Instrução nº 247, de 27/3/1996, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e sobre os procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, assim prescreve:

“Art. 1º. O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução.

Parágrafo único. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada.”

O Conselho Federal de Contabilidade, dentro das suas prerrogativas legais, editou a Resolução CFC nº 1.134/2008, de 21/11/2008 e Resolução CFC nº 1.137/2008, de 21/11/2008, que aprovaram a NBC T 16.7 – Consolidação das Demonstrações Contábeis e NBC T 16.10, que dispõe sobre a avaliação e mensuração de ativos e passivos em entidades do setor público.

A NBC T 16.7, versa que a participação patrimonial das entidades estatais não dependentes será reconhecida nas demonstrações da entidade governamental controladora, por meio de equivalência patrimonial, e a NBC T 16.10, determina que as participações no capital de empresas serão mensurados de acordo com o custo de aquisição, ou, quando relevantes, pelo método da equivalência patrimonial.

A Secretaria do Tesouro Nacional, editou a Portaria nº 589, de 27/12/2001, que estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas.

A citada portaria definiu ainda como empresa estatal dependente aquela controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha,

no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

O capital **autorizado** pela Lei Complementar nº 140/2003, é de R\$ 150.000.000,00, divididos em 15.000.000 de ações ordinárias nominativas de R\$ 10,00 cada uma, subscritas e integralizadas parcialmente.

O capital integralizado da MT FOMENTO até o exercício de 2008, era de R\$ 12.931.800,00, pertencente ao Governo do Estado de Mato Grosso e a acionistas minoritários domiciliados no país, sendo composto por 1.293.180 ações ordinárias nominativas com valor nominal de R\$ 10,00 cada uma, estando assim representado:

ACIONISTAS	QUANTIDADE	VALOR R\$
Governo de Mato Grosso	1.293.080	R\$ 12.930.800,00
Pessoas Físicas	100	R\$ 1.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.293.180</b>	<b>R\$ 12.931.800,00</b>

Os investimentos por parte do Governo do Estado na MT FOMENTO, desde a sua criação em 2004 até o exercício de 2008 foram, portanto, no montante de R\$ 12.930.800,00.

Assim sendo, constato que, embora o Estado de Mato Grosso detenha 99,99% do capital da consulente, as normas de contabilidade emanadas da Lei Federal nº 4.595/1964, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), das instruções, portarias e resoluções (BACEN – CVM – STN – CFC), devo me curvar a esses dispositivos legais, e dizer que entendo ser inaplicável a determinação feita por este Tribunal, no Acórdão nº 1.335/2008, à Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso, para operacionalização orçamentária, financeira e contábil, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.

Desse modo, acompanho em parte a posição da Consultoria Técnica, quanto aos fundamentos expostos no parecer mencionado. Porém, verifico a necessidade de inserir modificações no verbete proposto.

Portanto, conforme as razões acima expostas, submeto a redação de verbete de Resolução Normativa de Consulta ao Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_\_/2010. Contabilidade. Sociedade de Economia Mista Estadual. Não obrigatoriedade de operacionalização no Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso – FIPLAN. Possibilidade de avaliar os investimentos pela equivalência patrimonial.**

- 1) O Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso-FIPLAN, como plano de contas misto oficial do Estado deve contemplar

as particularidades contábeis aplicadas para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Mato-grossense, ou seja, atender às leis nºs 4.320/1964 e 6.404/1976, excluída a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso.

- 2- O método da equivalência patrimonial deverá ser adotado pelo Estado de Mato Grosso para avaliar os resultados de seus investimentos nas empresas estatais independentes, nos termos da NBC T 16.7.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Pelo exposto, acompanho em parte os fundamentos do Parecer nº 01/2009, da Consultoria Técnica deste Tribunal, e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.460/2009, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito, responder ao consulente nos termos da fundamentação deste voto.

**Voto** ainda, pelo encaminhamento virtual ao consulente, via e-mail, ([presidência@mtfomento.mt.gov.br](mailto:presidência@mtfomento.mt.gov.br)), do Parecer da Consultoria Técnica de nº 01/2009, do Parecer Ministerial nº 3460/2009, do inteiro teor deste voto, bem como da resolução de consulta.

Cuiabá-MT, 1º de junho de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS  
Conselheiro Relator